



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.571 - RJ (2016/0320902-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
LUCIANO ANDRADE PINHEIRO - DF015184
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872
LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
RAFAEL LOPEZ FARIAS E OUTRO(S) - RJ160233
AGRAVADO : JOSE ROBERTO MARTINHO SECO
ADVOGADOS : MANUELA NUNES RODRIGUES - RJ170688
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292
CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
LUCAS LÓS DE ALCÂNTARA E OUTRO(S) - RJ173608

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL QUE TRATA DE TEMAS AFETADOS AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO IRRECORRÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, são irrecorríveis as decisões que determinam a devolução dos autos à origem a fim aguardarem o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.571 - RJ (2016/0320902-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros contra a decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 3.184):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE TRATA DE TEMAS AFETADOS AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

Em suas razões, sustenta a agravante o não cabimento de sobrestamento dos autos nas instâncias superiores.

Ressalta, ainda, que "o feito encontra-se em plena condição de ser analisado e julgado, tendo em vista que, apesar desta matéria estar afetada sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendente de julgamento e fixação de tese, ambas as Turmas que compõem a Col. 2ª Seção desta Corte Superior já tem aplicado o acertado entendimento sobre o regulamento aplicável para a percepção do benefício complementar" (e-STJ, fl. 3.193).

Busca, assim, que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

Impugnação ao agravo apresentada às fls. 3.206-3.209 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.571 - RJ (2016/0320902-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conforme afirmado pela própria agravante, as questões de direito tratadas no recurso especial interposto por José Roberto Martinho Seco foram objeto de afetação à Segunda Seção como representativa de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil de 2015 (Temas n. 907 e 936).

Nesse contexto, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC de 2015, corroborada pelo art. 256-L do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016, determinei o retorno dos autos à origem, a fim de que fiquem sobrestados até a publicação dos acórdãos proferidos nos recursos representativos das controvérsias.

Com efeito, o entendimento desta Corte é no sentido de ser irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

Ao ensejo:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DISCUSSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 289/STJ PARA O INSTITUTO JURÍDICO DO RESGATE, QUANDO HÁ TRANSAÇÃO PARA MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É firme no âmbito desta Corte o entendimento de que é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar-se o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(PET no AREsp n. 905.272/MG, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 22/2/2017.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PERCENTUAIS DISTINTOS PARA HOMENS E MULHERES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É firme no âmbito desta Corte o entendimento de que é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar-se o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.360.042/RS, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 10/10/2016.)

No mesmo sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E PIS. IMUNIDADE DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ de 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ de 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ de 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011).

2. **É irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos à origem para a observância do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Precedentes.**

3. In casu, a decisão recorrida determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem porque reconhecida a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos pelo Pleno no RE 627.815, Rel.

Min. Ellen Gracie.

4. Agravo regimental DESPROVIDO."

(RE n. 606.075 ED-ED, Relator o Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 2/6/2015 - sem negrito no original)

À vista do exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0320902-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.028.571 / RJ**

Números Origem: 01704987320138190001 201624511442

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO MARTINHO SECO
ADVOGADOS	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO - DF015184 MANUELA NUNES RODRIGUES - RJ170688 CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292 CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418 ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872 LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906 DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906 RAFAEL LOPEZ FARIAS E OUTRO(S) - RJ160233
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118 LUCAS LÓS DE ALCÂNTARA E OUTRO(S) - RJ173608

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418 LUCIANO ANDRADE PINHEIRO - DF015184 ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872 LÚCIA PORTO NORONHA - RJ161906 DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906 RAFAEL LOPEZ FARIAS E OUTRO(S) - RJ160233
AGRAVADO	: JOSE ROBERTO MARTINHO SECO
ADVOGADOS	: MANUELA NUNES RODRIGUES - RJ170688



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RJ148292
CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO - RJ152195
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
LUCAS LÓS DE ALCÂNTARA E OUTRO(S) - RJ173608

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.